

Artigo 12. — O quadro dos auxiliares civis é formado dos seguintes empregados :

Um engenheiro electricista.

Um veterinario.

Um instructor civil da Guarda Civica.

Um professor de francez do Curso Especial Militar.

Quatro praticos de pharmacia.

Artigo 13. — O numero de motoristas, telegraphistas, machinistas, e artífices do Corpo de Bombeiros ; o de figuras da banda de musica ; o de instructores, picadores, ferradores, corrieiros e veterinarios do regimento de cavallaria ; o de praças do «pelotão de inspecção», do 1.º corpo da guarda civica, da «secção de capturas», do 5.º batalhão ; do «pelotão de cyclistas» e da «secção de motocicletas», do 1.º batalhão, bem como o de inferiores o de outras praças, quer o total, quer o total de cada Companhia ou esquadrão, será affixado annualmente.

Artigo 14. — Os graduados que se matricularem no curso especial militar serão considerados alumnos, perdendo a graduação, embora continuem a receber os vencimentos que tinham.

§ unico — Quando desligados sem completarem o curso, reve terão ao corpo de origem, com direito a reaverem a graduação nas vagas que se derem, caso o desligamento não tenha sido motivado por falta de disciplina.

Artigo 15. — A invalidez dos officiaes e praças somente poderá ser verificada pelos medicos do corpo de saúde da Força.

§ unico. — Julgado invalido para o serviço da Força Publica, o official deixará immediatamente a actividade, devendo a sua reforma ser providenciada no prazo de tres mezes.

Artigo 16. — A reforma dos officiaes e praças será concedida com o soldo do logar em cujo exercicio estiverem, salvo si não contarem dois annos de serviço effectivo nesse logar, caso em que perceberão o soldo do anterior.

Artigo 17. — Os officiaes e praças poderão gasar até quinze dias de ferias durante o anno mediante requerimento ao commandante geral da Força Publica, e annuencia desta.

Artigo 18. — O coronel commandante geral da Força Publica e os chefes de serviço serão de livre nomeação e demissão do governo.

§ unico. — Quando o coronel commandante geral da Força Publica fór official da mesma Força, em caso de exoneração, não tendo tempo para reforma, ficará aggregado ao estado maior da Força, com os vencimentos do posto que anteriormente occupava.

Artigo 19. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Dezembro de 1923.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
F. Cardoso Ribeiro

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 26 de Dezembro de 1923.

O director, Carlos Villalva.

LEI N. 1955 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Auctoriza a Camara Municipal de Santos a contrahir um emprestimo interno ou externo até a quantia de rs. 95.000:000#000.

O dr. Washington Luis P. de Sousa, Presidentedo Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — Fica a Camara Municipal de Santos autorizada a contrahir um emprestimo interno ou externo até a quantia de noventa e cinco mil contos de réis (95.000:000\$000), ou seu equivalente em ouro, ao typo, juros, amortização e prazo que forem convencionados

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 26 de Dezembro de 1923.

WASHINGTON L. P. DE SOUSA.
Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, aos 26 de Dezembro de 1923. — *Theophilo M. Nobrega*, director-geral.

LEI N. 1954 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923.

Autoriza a abertura de dois creditos especiaes para pagamento a d. Sarah Benedicta de Moura e Martim Egidio Nogueira, em virtude de sentença judiciais.

O Doutor Washington Luiz P. de Sousa Presidente do Estado de São Paulo.

Faço sober que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo o lei seguinte :

Artigo 1.º — Fica o poder Executivo autorizado a abrir á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, dois creditos especiaes, um de quatro contos, quatrocentos e vinte mil réis (Es. 4:420\$000) e outro de um conto, novecentos e dezeseite mil, quinhentos e oitenta e tres réis (Rs. 1:917\$583), mais os juros que forem accrescidos e custas devidas, para pagamento, respectivamente, a d. Sarah Benedicta de Moura e Martim Egidio Nogueira, em virtude de sentença judiciais, passadas em julgado.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Dezembro de 1923.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Alvaro G. da Rocha Azevedo

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, aos 26 de Dezembro de 1923. — *Theophilo M. Nobrega* Director Geral.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3670 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre um credito especial, na importancia de rs. 11:073#929 mais os juros que accrescem, para pagamento a Luiz Gonçalves de Oliveira e outros, em virtude de sentença judicial.

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de S. Paulo,

Usando da auctorização que lhe confere a lei n. 1947, de 19 de Dezembro de 1923 :

Decreta :

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado um credito especial de onze contos, setenta e tres mil, novecentos e vinte e nove réis (rs. 11:073\$929) e mais os juros que accrescerem, para occorrer ao pagamento a Luiz Gonçalves de Oliveira e outros, proveniente de meias custas vencidas, nos annos de 1901 a 1916, e em virude de sentença judicial passada em julgado.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo 28 de Dezembro de de 1923.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, aos 28 de Dezembro de 1923. — *Theophilo M. Nobrega*, director-geral.

DECRETO N. 3671 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1923

Abre um credito especial, na importancia de rs. 4:730#280 mais os juros que accrescerem para pagamento a José Chrysostomo de Paiva em virtude de sentença judicial.

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Usando da auctorização que lhe confere a lei n. 1948, de 19 de Dezembro de 1923 :

Decreta :

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado nm credito especial de quatro contos, setecentos e trinta mil, duzentos e oitenta réis (Rs. 4:730\$280), mais os juros que accrescerem, para occorrer ao pagamento